



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058072-78.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDVALDO SAMPAIO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1058072-78.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE APELANTE: EDVALDO SAMPAIO DE MELO

PARTE APELADA: BANCO BRADESCARD S/A

VOTO N. 25.060

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Alegada inscrição indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito por débito vinculado ao inadimplemento de fatura de cartão de crédito que alega desconhecer – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Documentos exibidos pela instituição financeira comprovam a contratação válida do cartão de crédito e a existência do débito a ele vinculado – Proposta de adesão assinada pelo demandante – Similaridade entre assinaturas inseridas no documento bancário e aquelas presentes na procuração judicial e na declaração de pobreza – Faturas que indicam a utilização do cartão de crédito, em especial no que toca à realização das compras e operações bancárias descritas na fatura vencida em 13.10.2023, e que amparam o apontamento ora increpado – Compras realizadas em estabelecimentos localizados na cidade em que o postulante reside – Parte autora que não impugnou especificamente as assinaturas, os documentos bancários coligidos aos autos nem tampouco a realização das compras indicadas nas faturas – Hígidez da avença e origem válida do débito demonstradas – Pretensão declaratória e indenizatória descabida – Negativação que decorre de exercício regular de direito – Inteligência dos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **EDVALDO SAMPAIO DE MELO** em face de **BANCO BRADESCARD S/A**.

Narra o autor, em síntese, ter sido surpreendido pela negativação de seu nome perante entidade de proteção creditícia em razão de suposta dívida, no valor de R\$ 675,06, vencida aos 13.10.2023 e vinculada a “contrato” identificado sob o n. 4180490273976000, que, todavia, afirma desconhecer por completo.

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Em contestação, o polo demandado sustentou a regularidade do apontamento objurgado sob a alegação de que a dívida em apreço decorre do inadimplemento de fatura de cartão de crédito validamente contratado pelo autor (“cartão de crédito nº 4180.49xx.xxxx.6057 BRADESCARD VISA GOLD” – fls. 36).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 162/166, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, observada, se o caso, a gratuidade da justiça”.

Irresignado, apela o autor, às fls. 169/182, para insistir na procedência integral dos pleitos inaugurais.

Contrarrazões às fls. 186/203 sem arguição de matéria preliminar.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

De proêmio, é cediço que, versando a inicial sobre “*fato negativo*”, não há como exigir que o demandante produza provas ao seu respeito (“*prova diabólica*”), transferindo-se, então, o ônus probatório à parte ré, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, *in casu*, o requerido se desincumbiu exitosamente de seu mister.

Afinal, os elementos amealhados nos autos, em especial aqueles colacionados pela instituição financeira, comprovam a adesão válida ao produto bancário em comento (i.e., cartão de crédito), bem como o inadimplemento que deu origem ao apontamento ora desafiado.

Nesse particular, cabe destacar que a contratação regular do cartão de crédito em apreço está amparada especialmente na Proposta de Adesão ao Cartão BRADESCARD (fls. 138), documento devidamente assinado pelo autor. A propósito, além de não terem sido impugnadas pelo demandante, as assinaturas inseridas em tal documento bancário guardam semelhança considerável àquelas apostas na procuração judicial (fls. 9) e na declaração de pobreza (fls. 11).

Confira-se:

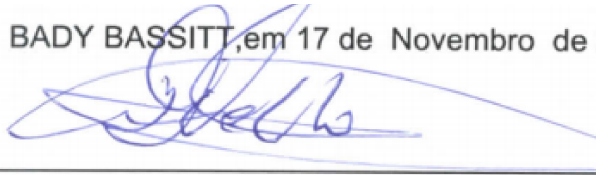


Assinatura do cliente

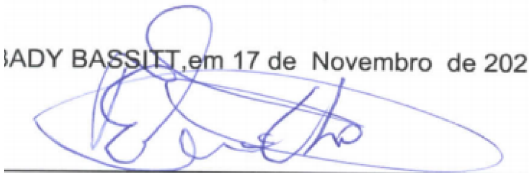


Assinatura do cliente

(Proposta de adesão ao cartão BRADESCARD – fls. 138)

BADY BASSITT, em 17 de Novembro de 2023

EDVALDO SAMPAIO DE MELO

(Procuração judicial – fls. 9)

BADY BASSITT, em 17 de Novembro de 2023

EDVALDO SAMPAIO DE MELO

(Declaração de pobreza – fls. 11)

Mas não é somente isso que escora a tese defensiva.

Na realidade, a instituição financeira requerida também trouxe aos autos cópias de faturas atinentes ao cartão de crédito (fls. 90/115), entre as quais consta justamente aquela vencida aos 13.10.2023, em valor correspondente àquele objeto da inscrição negativa, isto é, R\$ 675,06 (fls. 114).

Nesse ponto, curial destacar que a fatura vencida aos 13.10.2023 e coligida aos autos às fls. 114 elenca uma série de compras efetivadas em estabelecimentos localizados na cidade em que o postulante reside (Bady Bassit/SP), a exemplo daquela realizada no estabelecimento “PENIEL

SUPERMERCADO” aos 27.09.2023.

Outrossim, é certo que a réplica autoral não só deixou de rechaçar a autenticidade e veracidade das assinaturas apostas na proposta de adesão acima referida como tampouco refutou a realização das compras e operações bancárias discriminadas nas faturas em apreço, notadamente naquela vencida em 13.10.2023 (fls. 142/152).

Desta feita, o que se observa é que o demandante litiga se utilizando de argumentos evasivos ao invés de evidenciar a quitação do débito questionado, ônus que, diante da apresentação da fatura pelo requerido, a ele incumbia.

Não há que se falar, assim, em inexistência da dívida, tendo em vista que o demandado cumpriu seu encargo probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Adotando esse mesmo entendimento, eis precedentes desta Colenda Câmara:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenização por danos morais. **Cadastro de inadimplentes. Alegação de desconhecimento da dívida. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Cabimento. Relação de consumo. Banco que apresentou faturas em nome do autor. Demonstração de que houvera pagamento pretérito das faturas. Envio de documentos para o mesmo endereço declinado na inicial. Autor que confirma ter realizado compra no estabelecimento no ano de 2018. Vinculação da dívida negativada às faturas do cartão. Número do contrato que é o mesmo estampado no extrato do Serasa/SCPC. Réu***

que se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil. Negativação do débito. Exercício regular do direito. Ausência de prova da quitação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004590-02.2022.8.26.0529; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) – g.n.

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DO MÉRITO - **Adesão devidamente comprovada nos autos por meio de faturas e de comprovante de entrega da tarjeta** - Desnecessidade da apresentação do contrato devidamente assinado em razão da natureza da avença – Contratos de cartão de crédito que são de oferecimento geral e sua adesão pode ocorrer de forma verbal, pessoal ou por telefone - **Demandante que não esclareceu o motivo pelo qual efetuou o pagamento de algumas faturas, tampouco comprovou o adimplemento da obrigação** - **Negativação que decorre de exercício regular de direito** - **Inteligência dos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil** – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - **RECURSO DESPROVIDO**”*

(TJSP; Apelação Cível 1127735-24.2022.8.26.0100;
Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador:
24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data
de Registro: 08/11/2024) – g.n.

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. **Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem do débito. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Adesão ao cartão por meio digital. Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações e adimplindo valores. Faturas encaminhadas para o endereço descrito na inicial. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido”** (TJSP; Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia*

Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) – g.n.

Assim, seja porque não se vislumbram indícios de fraude no produto contestado, seja porque o autor aderiu a ele por se adequar aos seus interesses, forçoso concluir que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório e comprovou a origem válida do débito increpado, não comportando acolhimento qualquer pretensão declaratória ou indenizatória.

Diante desse cenário, atestada a higidez do débito objurgado, a inscrição do nome do devedor perante entidade de proteção creditícia (fls. 83/87) traduz exercício legítimo do direito do credor de ter seu crédito perfeitamente adimplido (art. 188, I, do Código Civil). Está longe, portanto, de representar prática de ato ilícito pela instituição financeira requerida.

Em suma, preserva-se, “*in totum*”, a r. sentença, não vingando o recurso interposto.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ao causídico do requerido para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reis), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Salvaguarda-se a gratuidade judiciária concedida ao polo requerente.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora